



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.410

DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder, nos termos da presente lei, abono aos integrantes do Quadro do Magistério da Educação Básica, em exercício nas unidades escolares, nos órgãos da estrutura básica da Diretoria Municipal da Educação.

Art. 2º. A Diretoria Municipal da Fazenda, a cada exercício, efetuará o levantamento e informará a disponibilidade financeira para a concessão ou não do abono a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. O abono constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, aos servidores referidos no artigo 1º, de acordo com a frequência apresentada pelo servidor durante o exercício laboral, na forma a ser regulamentada por Decreto.

Art. 4º. A concessão do abono de que trata esta lei será devida ao servidor que contar, em 1º de dezembro de cada ano, com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de exercício referentes ao período de 1º de fevereiro a 30 de novembro.

Art. 5º. O valor do abono assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério da Educação Básica, que atenderem ao disposto nesta lei, será fixado, proporcionalmente ao número de pontos, na forma a ser regulamentada.

Parágrafo único - O valor do abono a ser concedido será proporcional a carga horária do servidor e calculado de acordo com o total de dias efetivamente cumpridos.

Art. 6º. Não se aplicam os dispositivos desta lei aos docentes estagiários.

Art. 7º. A importância paga a título de abono não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.410/2010-fls.02

Art. 8º. Fica fixada a data base de 1º de dezembro de cada ano para consolidar a situação funcional e as ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do abono de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias a partir de sua vigência.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 9 de novembro de 2010.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

IRINEU LAMEIRA BELCHIOR
Diretor Municipal de Educação

JOSE CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo